



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 658.938 - RJ (2004/0095187-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **DARGAM COSTA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADO : **LEONARDO DE CASTRO MIRA E OUTRO**
RECORRIDO : **CGU COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **FÁTIMA GOMES PELAYO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECUSA DO SEGURADOR. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA CORRETORA DE SEGURO. SOLIDARIEDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, após já realizada a vistoria prévia do veículo, assinada a proposta de seguro e emitido o cheque para adimplemento de parcela do prêmio respectivo, ocorreu sinistro entre o automóvel segurado e o de terceiro. Tendo a seguradora se recusado a pagar a indenização securitária, a corretora que intermediara a celebração do contrato de seguro de automóvel, entendendo-se responsável solidária, indenizou o segurado.

2. Nas circunstâncias acima, não está envolvida apenas a relação jurídica decorrente do contrato de seguro, estabelecida entre o segurado e o segurador, em que ao primeiro incumbe, além de outras obrigações, o pagamento do prêmio, enquanto ao segundo cabe satisfazer a indenização securitária, caso verificado o risco coberto. Por força do contrato de corretagem ou intermediação subjacente, aquela relação jurídica de consumo atrai também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Devido à atuação ostensiva do corretor como representante do segurador, estabelece-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes.

3. Como o pagamento do prejuízo pela corretora verificou-se em decorrência de obrigação solidária existente entre esta e a seguradora perante o consumidor-segurado, é possível, na relação interna de solidariedade, a cobrança regressiva do todo ou da quota do segurador, podendo obter êxito ao menos na metade do valor pago ao segurado, nos termos do art. 913 do Código Civil de 1916.

4. O prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança da quota do devedor solidário, decorrente da relação interna de solidariedade, é o vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 658.938 - RJ (2004/0095187-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DARGAM COSTA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO MIRA E OUTRO
RECORRIDO : CGU COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : FÁTIMA GOMES PELAYO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por DARGAM COSTA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"SEGURO. CORRETORA QUE PAGA A CLIENTE, SUB-ROGANDO-SE NOS SEUS DIREITOS. CABIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO. Assumindo os direitos e ações da sub-rogada, a pretensão deduzida em face da seguradora encerra uma relação jurídica de direito securitário, razão pela qual aplicável a prescrição ânua, estabelecida no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil. Apelo improvido." (fl. 154, e-STJ)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a ora recorrente alega ofensa aos arts. 177 e 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional incidente ao caso é o vintenário (CC/1916, art. 177), e não o ânua (CC/1916, art. 178, § 6º, II). Salaria, para tanto, que, quando a corretora pagou à seguradora, em virtude de sinistro, a indenização decorrente do contrato de seguro de veículo, sub-rogou-se nos direitos desta, podendo, assim, exigir da seguradora a restituição do respectivo valor no prazo prescricional vintenário. Afirma, nesse contexto, que a corretora celebra com a seguradora contrato de intermediação, e não propriamente de seguro, de maneira que o prazo de prescrição aplicável é aquele relativo às pretensões de natureza pessoal (CC/1916, art. 177).

Às fls. 237/240 (e-STJ), CGU COMPANHIA DE SEGUROS apresentou suas contrarrazões, sustentando, preliminarmente, a não demonstração da divergência jurisprudencial. No mérito, reafirma a incidência do prazo prescricional previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que "relação de natureza pessoal é aquela que existe entre o segurado e o causador do dano, e não entre segurado e seguradora ou vice-versa! Se, como bem asseverou o v. Acórdão recorrido, a corretora assumiu o papel do segurado, a sua relação com a seguradora tem por embasamento o contrato de seguro, e não, como inutilmente tenta fazer crer, uma relação pessoal".

O apelo especial não foi admitido na origem (fls. 242/244, e-STJ). Por essa razão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido, com determinação de subida dos autos principais (fl. 257, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 658.938 - RJ (2004/0095187-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DARGAM COSTA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO MIRA E OUTRO
RECORRIDO : CGU COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : FÁTIMA GOMES PELAYO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

SUZANA DA SILVA SIMÕES celebrou, em 8 de dezembro de 1995, contrato de seguro de automóvel com CGU COMPANHIA DE SEGUROS, sendo a intermediação do negócio efetivada pela ora recorrente DARGAM COSTA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

No dia seguinte, quando já realizada a vistoria prévia do veículo, assinada a proposta e emitido o cheque para adimplemento de parcela do prêmio, ocorreu sinistro entre o automóvel segurado e o de terceiro. Tendo a seguradora se recusado a pagar a indenização securitária, a corretora, ora recorrente, entendendo-se responsável solidária, indenizou a segurada, em janeiro de 1996 (fl. 17, e-STJ), no montante de R\$ 14.410,95.

Em 21 de fevereiro de 2001, a corretora ajuizou ação de indenização por perdas e danos contra CGU COMPANHIA DE SEGUROS, visando a obter o ressarcimento do valor pago à segurada diante da recusa da seguradora.

A ré contestou a ação alegando a prescrição ânua relativa aos contratos de seguro e, no mais, a ausência de responsabilidade, pois a proposta de seguro fora recusada, pelos vícios que apresentava.

Em réplica, a promovente sustenta ser vintenário o prazo prescricional, ante a existência de solidariedade entre a seguradora e a corretora de seguros, sendo pessoal essa relação, além de defender a regularidade da contratação que intermediou.

O d. Juízo de Direito afastou a ocorrência de prescrição, porém julgou improcedente o pedido (fls. 105/107, e-STJ), entendendo não ter o autor logrado comprovar o direito alegado. Ao analisar o tema relativo à prescrição, delineou que "(...) o art. 178, § 6º, II, do Código Civil dispõe que prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Entretanto, como dito acima, houve sub-rogação, e sendo a mesma de caráter pessoal, a prescrição é vintenária. Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgando outros casos de sub-rogação, igualmente entendeu que não se aplicava a prescrição anual, mas sim a vintenária" (fl. 106, e-STJ).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição anual, com base no prazo do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, nos seguintes termos:

"O douto Juiz sentenciante equivocou-se quando entendeu que havendo sub-rogação a prescrição passa a ser vintenária. Partiu ele da premissa inaplicável de que a seguradora quando se sub-roga nos direitos do segurado submete-se ao prazo prescricional de vinte anos. De fato, isto ocorre exatamente porque a seguradora assume o papel do segurado em face do causador do dano, cuja relação jurídica não é regida pelo Direito Securitário. Assim, o segurado e o causador direto do dano mantêm uma relação de natureza pessoal, sujeita à prescrição vintenária. No caso vertente, a corretora assumiu o papel do segurado e a sua relação com a seguradora, por via de consequência, tem por embasamento o contrato de seguro. Neste particular é claro o art. 178, parágrafo 6º, II do Código Civil, quando regula em um ano o prazo para a propositura da ação do segurado contra o segurador e vice-versa. Portanto, sendo a prescrição o convalidamento da lesão pelo decurso do tempo por inércia do titular do direito, o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria o da data em que a seguradora recusou-se a pagar a indenização, o que se deu em 20 de dezembro de 1995. Positivamente, em 20/02/2001, quando foi distribuída a presente ação, estava a mesma irremediavelmente prescrita." (fls. 157/158, e-STJ)

Verifica-se, portanto, que a eg. Corte de Justiça analisou o caso por ângulo diverso daquele proposto pela recorrente. Entendeu que quando a corretora pagou, em virtude de sinistro, a indenização prevista no contrato de seguro de veículo, sub-rogou-se nos direitos da consumidora, podendo, assim, exigir da seguradora a restituição do respectivo valor no prazo prescricional anual.

Nessas circunstâncias, considerou que, na relação jurídica originária, o credor seria o segurado e o devedor o segurador, mas, com o cumprimento da obrigação por terceiro, este, substituindo o credor originário (segurado), passou a ser o novo credor do segurador-devedor.

Aplicou, portanto, na espécie, a figura da sub-rogação (do latim *sub rogare*, *sub rogatio*), palavra que exprime a ideia de substituição, ou seja, *"o fato de uma pessoa tomar o lugar de outra, assumindo a sua posição e a sua situação"* (**PEREIRA, Caio Mário da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. II, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 143-144).
Na lição de **CLÓVIS BEVILACQUA**:

"Sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. A obrigação pelo pagamento extingue-se; mas, em virtude da sub-rogação, a dívida, extinta para o credor originário, subsiste para o devedor, que passa a ter por credor, investido nas mesmas garantias, aquele que lhe pagou ou lhe permitiu pagar a dívida" (comentários ao art. 985 do CC/1916, in *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 116)

Com efeito, a sub-rogação legal ou convencional (CC/1916, arts. 985 a 990 e CC/2002, arts. 346 a 351), de natureza pessoal, envolve um terceiro que cumpre a obrigação do devedor, tomando a posição do credor para cobrar o devedor originário. Ocorre a substituição de um dos polos da relação obrigacional por um terceiro que assume a posição de credor ao pagar a dívida do devedor originário.

Na sub-rogação, o sub-rogado passa a ocupar o lugar que antes pertencia ao sub-rogante na mesma relação jurídica, a qual se mantém inalterada. Há a substituição de um credor por outro, sem nenhuma alteração na obrigação do devedor. O terceiro que paga o débito sub-roga-se nos direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (CC/1916, art. 988 e CC/2002, art. 349).

Acerca dessa relação, estaria correto o entendimento da eg. Corte Estadual no sentido de que ao sub-rogado deve ser garantido o mesmo prazo prescricional a que faria jus o sub-rogante, credor na relação jurídica originária, para veicular pretensão em face do devedor, no tocante à dívida adimplida, aplicando a regra da prescrição ânua do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

Ocorre que foi de outra ordem a pretensão deduzida pela recorrente, invocando, desde a inicial, direito próprio, já que, na qualidade de corretora, e não de terceiro, defendia que celebrara com a seguradora um contrato de intermediação, o qual cumprira corretamente, e não de seguro, de maneira que o prazo de prescrição aplicável seria aquele relativo às pretensões de natureza pessoal (CC/1916, art. 177). Sustenta, assim, no recurso especial ofensa aos arts. 177 e 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

De fato, na espécie, não se tem apenas uma relação jurídica decorrente do contrato de seguro, estabelecida entre o segurado e o segurador, em que ao primeiro incumbe, além de outras obrigações, o pagamento do prêmio, enquanto ao segundo cabe satisfazer a indenização securitária, caso verificado o risco coberto. Por força do contrato de corretagem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediação, aquela relação jurídica de consumo pode atrair também a responsabilidade do corretor que intermediou o negócio perante o consumidor. Nessa hipótese, devido à atuação ostensiva do corretor, como representante do segurador, forma-se uma cadeia de fornecimento a tornar solidários seus participantes. A respeito, tem-se os seguintes precedentes:

"CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas.

5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.077.911/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/10/2011)

"SEGURO-SAÚDE. INFORMAÇÕES DA SEGURADA OMITIDAS POR CORRETOR À SEGURADORA. SOLIDARIEDADE.

1. É solidária a responsabilidade pelo cumprimento do seguro-saúde se o corretor omite informações sobre o verdadeiro estado de saúde da segurada e a seguradora não realiza exames prévios de admissão.

2. Recurso não-conhecido."

(REsp 534.675/SP, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 10/5/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, além da relação de consumo entre segurado e segurador, há outra relação jurídica presente, envolvendo a própria corretora e o segurador, em vínculo de caráter pessoal. Quando a corretora, na qualidade de representante do segurador, trabalhou para angariar clientela para este, logrou captar interessado, encaminhar a proposta respectiva do segurado, receber o valor da parcela do prêmio e obter a vistoria do veículo por empregado do segurador, formalizou, assim, o contrato de seguro em etapas e termos que entendeu suficientes para legitimar-se, pagando a indenização ao segurado, a defender a validade do instrumento e dos serviços que prestara, como fez na inicial.

Assim, tendo ocorrido o sinistro no dia seguinte ao da contratação que intermediara e entendia válida, podia, em tese, considerar-se solidariamente responsável pela cobertura contratada e, evitando a ação do segurado e abalo de sua credibilidade no mercado, pagar ao consumidor a indenização securitária, para, posteriormente, discutir a questão da validade do contrato com a seguradora. Foi o que fez.

Então, embora seja certo que, ao promover esta ação, já não lhe era possível, em virtude do implemento da prescrição, agir a corretora na condição de sub-rogada nos direitos da segurada, era ainda viável, em tese, cobrar da seguradora a devolução de tudo ou de parte do que pagou à segurada, em razão da solidariedade entre corretor e segurador, por direito próprio subjacente daquela relação que engendra a mencionada cadeia de fornecedores.

Como o pagamento pela corretora ocorreu, conforme alega desde a exordial, em decorrência de obrigação solidária existente entre ela e a seguradora perante o consumidor-segurado, é possível ainda a cobrança de sua quota na relação interna de solidariedade, que entende correspondente ao todo, podendo obter êxito ao menos na metade do valor pago à segurada, nos termos do art. 913 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos e do ajuizamento da ação, *in verbis*:

"Art. 913. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, no débito da solidariedade pelo credor."

Nesse contexto, a pretensão de cobrança da quota do devedor solidário, decorrente da relação interna de solidariedade, não deriva de relação exclusiva entre segurador e segurado e, portanto, não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. O prazo de prescrição aplicável, na hipótese, é o vintenário - art. 177 do mesmo diploma legal.

Desse modo, considerando que a corretora, colocando-se na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável solidária, indenizou a segurada em janeiro de 1996 (fl. 17, e-STJ) e a ação contra a seguradora foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2001, não transcorreu o lapso prescricional vintenário para a cobrança pela corretora de sua quota-parte na relação interna de solidariedade.

O reconhecimento desse prazo prescricional mais largo apenas afasta a prescrição ânua e viabiliza o exame da ação, mas não vincula a instância ordinária quanto à análise dos pressupostos necessários à verificação da efetiva existência, no todo ou em parte, do direito alegado pela promovente, inclusive quanto à efetiva presença, no caso, da solidariedade entre a corretora e a seguradora, para fins de procedência do pedido.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição ânua, nos termos acima estabelecidos, determinando-se o retorno dos autos ao colendo Tribunal de Justiça, para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0095187-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 658.938 / RJ**

Números Origem: 20010010202196 200100127445 200300289526

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARGAM COSTA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS
LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO MIRA E OUTRO
RECORRIDO : CGU COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : FÁTIMA GOMES PELAYO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.